

UMA CRÍTICA AO DIREITO NATURAL EM MURRAY ROTHBARD

Jóni Cardoso Coelho,
FLUP

INTRODUÇÃO

Neste artigo pretendo definir o que é o direito libertário. Por libertário refiro-me a um conjunto de visões de autores norte-americanos, que defendem o direito de propriedade e o direito natural (quer seja de origem racional ou de origem natural) anterior ao surgimento e princípios estatais. A nível da filosofia política podem ser defensores de um Estado Mínimo ou de um sistema anarcocapitalista, opondo-se à coerção estatal. Concentrar-me-ei no argumento racional de Rothbard e em alguns pressupostos alternativos a esta visão, de modo a evitar os erros e as limitações da razão. Para tal recorro a autores diversos desde o Tomás de Aquino ao comentador Gabriel Zanotti com uma defesa do direito racional, que evita o cartesianismo. Por outro lado, é importante o confronto do direito racional, com ideias perenes e antigas, tal como o direito natural, de origem clássica (grega), como o caso da visão de Leo Strauss.

DIREITO LIBERTÁRIO

A lei tanto pode ser coercitiva como voluntária, variando consoante a conformidade que lhe é atribuída. A lei voluntária depende apenas de meios voluntários, ao contrário da lei coercitiva que depende de meios como o uso da força ou ameaças do uso da força. A lei coercitiva pode ser subdividida em monocêntrica e policêntrica¹. Na primeira existe o monopólio coercitivo para resolver os conflitos numa determinada área territorial. A segunda (lei policêntrica) é defendida pelos anarquistas ou pelos libertários, para manter a viabilidade do seu sistema. No entanto, grande parte da ordem social é mantida através dos meios informais. O exemplo de uma lei voluntária é a de *Lex Mercatoria*, sendo um sistema comercial, que surgiu na idade média, como resposta comum para a resolução do comércio internacional. Tal lei não dependia de qualquer governo, ou Estado, apenas estava sujeita às decisões

¹ Cf. Long, Roderick, *A natureza da lei*, 1 de fevereiro de 2015, Disponível em <http://rodericklong.com.br/a-natureza-da-lei/#indice>, Acesso em 26 de fevereiro de 2017.

dos mercadores. “O caso da *Lex Mercatoria* mostra que sistemas de lei privada não precisam de depender de parentesco ou em ligações locais para ser bem-sucedidos”². A *Lex Mercatoria* surgiu entre os séculos XI e XIII, com o objetivo de intensificar as relações comerciais internacionais. Houve, igualmente, uma melhoria da produtividade, que não se viu afetada pelos meios do governo, mesmo que nessa época histórica não tenha surgido um Estado central, suficientemente estruturado. Foi antes do surgimento do Estado, que o comércio internacional se foi estendendo por uma boa parte do planeta³. Com a atividade internacional mercantil produz-se um direito autónomo ou autorregulado, livre de interferências, de qualquer governo e baseado nas relações existentes entre os comerciantes. Tal direito denomina-se de direito privado, que surge de modo consuetudinário: “os membros desta comunidade de mercadores internacionais criaram de forma cooperativa este direito, a que se submeteram voluntariamente”⁴. Os juizes dos mercadores ou cônsules resolviam as disputas através da arbitragem, baseada nas relações de conhecimento dos usos e dos costumes – daí a importância da tradição neste sistema jurídico.

Penso que há outro aspeto fundamental no desenvolvimento das cidades no período em questão, pois eram as cidades instituições espontâneas que contavam com o seu próprio governo e que possuíam um estatuto de reconhecimento das liberdades dos moradores. A existência de uma conquista social era imitada por outras cidades, como forma de reconhecimento. Foi durante estes séculos (XI-XIII) que na Europa se verificou o nascimento da vida urbana, e tal desenvolvimento ocorreu devido ao comércio. Tudo aconteceu, primeiramente, nas cidades italianas, devido ao aparecimento da banca comercial em que se desenvolveram novas formas de instrumentos de pagamentos, que facilitaram as trocas. Foi necessário o desenvolvimento de um novo direito, que regulasse as relações comerciais, para os que não paravam de viajar e de fazer acordos pelo mundo inteiro⁵. Este direito foi criado pelos próprios comerciantes. Tal não constituiu uma forma de intervenção estatal, mas sim um direito privado, baseou-se nos princípios gerais do direito mercantil, em modelos

² Ed. Cit.

³ Cf. Moreno, Francisco, *Lex mercatoria, derecho de la globalización sin Estado*, Disponível em

<http://www.liberalismo.org/articulo/423/258/lex/mercatoria/derecho/globalizacion/estado/>, Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

⁴ Ed. Cit.

⁵ Cf. Ed. Cit.

de contrato estandardizados e na jurisprudência própria dos mercadores - era um direito voluntário, carecendo do caráter coercitivo estatal⁶. As normas surgidas da *Lex Mercatoria* respeitavam, meticulosamente, a posição das partes, quer fossem compradoras quer vendedoras. Este novo direito opunha-se à arbitrariedade do direito autoritário. Existe a confusão entre o direito autoritário e algo que é arbitrário. Por direito autoritário, entende-se aquele direito que diz respeito a uma autoridade central na qual exista controlo - mesmo em democracias pode-se entender o direito como autoritário de uma maioria sobre uma minoria. No entanto, o direito autoritário não deve ser confundido com algo que é arbitrário. Existem várias razões para justificar esta posição: mesmo a autoridade do poder divino, que emane da vontade de Deus, não é uma arbitrariedade, pois é necessário verificar o contexto político, histórico, social e filosófico para justificar esse direito. Em regimes democráticos existe a ideia de Estado de direito, com aspetos como a separação dos poderes - mesmo que os libertários pensem que não existe separação real dos poderes - e as liberdades básicas (menos a liberdade de não pagar impostos - aspeto que os libertários criticam). Neste sentido, a ideia de um direito autoritário como um direito arbitrário não corresponde a uma interpretação correta pois descarta o contexto filosófico (e noutros sentidos o contexto cultural, social e histórico). Os libertários pensam que o direito autoritário é arbitrário, por não dizer respeito ao direito natural ou a esta nova ideia de direito.

O que não constitui a *Lex Mercatoria* são os instrumentos criados por um determinado Estado ou um conjunto de Estados. Qualquer forma de regulamento obrigatório e coercitivo nunca corresponderá à *Lex Mercatoria*, pois não corresponde à lei policêntrica.

A lei natural é um conjunto de princípios morais imutáveis, que transcendem o desejo humano e distingue-se da (lei) convencional, não dependendo das instituições. Ao mesmo tempo é possível distinguir a lei natural da lei sobrenatural, sendo que a primeira está acessível à razão humana e não exige uma revelação divina⁷.

Os libertários de direita (autores que aqui se comentam e que não se opõem à desigualdade) acreditam que apenas existe um direito, o direito a não ser agredido, todos os outros direitos são meras aplicações e não suplementos. Neste sentido, a grande gama dos outros direitos

⁶ Cf. Ed. Cit.

⁷ Cf. Ed. Cit.

reconhecidos em regimes políticos existentes, devem ser considerados ilegítimos⁸.

“A posição libertária envolve duas afirmações distintas: primeiro, temos o direito de não ser agredidos; segundo, não temos qualquer outro direito. Embora nenhuma dessas duas teses seja particularmente controversa, a tese negativa pode ser alvo de discordâncias com maior frequência que a tese positiva”⁹.

Para os libertários, os direitos não são originários da política ou de um determinado regime político, isto é, os direitos consagrados e defendidos pelos libertários (que defendem o direito natural) são pré-políticos e pré-estatais. Ao mesmo tempo, os direitos não limitam o regime político, do mesmo modo que é possível descrever os direitos antes ou sem qualquer conotação política. Possuir um direito equivale a uma reivindicação moral junto a outra pessoa ou grupo de pessoas. Porém, nem todas as reivindicações morais constituem direitos, do mesmo modo que nem todas as obrigações possuem direitos correlatados.

OS FUNDAMENTOS ROTHBARDIANOS DO DIREITO NATURAL

Rothbard considera que assuntos como a lei natural estão desfasados da realidade científica¹⁰. Um autor pode defender a lei natural sem influência da religião e um religioso pode acreditar na lei natural, mas esta não depende, necessariamente, de qualquer religião.

Rothbard¹¹ substitui a fé pela filosofia, pois a fé determina os últimos aspetos do ser humano; quanto à posição tomista separa a filosofia da teologia e entende que a razão humana é independente da fé. Rothbard comete um erro quando considera que os autores defendem métodos racionais e são antirreligiosos, logo, Tomás de Aquino e os Escolásticos Tardios seriam antirreligiosos¹². Um autor que é religioso pode ao mesmo

⁸ Cf. Long, R., *Por que os libertários acreditam que só existe um direito*, 23 de fevereiro de 2015, Disponível em <http://rodericklong.com.br/por-que-os-libertarios-acreditam-que-so-existe-um-direito/>, Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

⁹ Ed. Cit.

¹⁰ Cf. Rothbard, Murray, *A Ética da Liberdade*, 2ª edição, Tradução: Fernando Fiori Chiocca, Revisão Priscila Catão, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, São Paulo, 2010, p. 57.

¹¹ Cf. Ed. Cit., p. 58.

¹² Cf. Ed. Cit., p. 58.

tempo defender a razão, como por exemplo Tomás de Aquino. O discurso racional, como o argumento de Rothbard, assenta num ato autoevidente, mas será que a razão é, afinal, autoevidente? Se a resposta for sim, qualquer crítica não faz sentido, visto que a resposta é negativa, pois além da razão, os instintos são importantes. A razão pode ser necessária para o estabelecimento da lei natural, mas não é suficiente, pelo menos não chega, pois a razão pode estar em equilíbrio com o instinto ou a emoção. É necessário evitar os procedimentos da razão, não para a descurar – a razão tem uma grande importância filosófica – mas para não a confundir com a ideia de cartesianismo. Apenas a razão não é suficiente para se estabelecer qualquer lei. Existe a posição normativista ou positivista da razão, mas essa posição é contrária à lei natural ela trata-se de um posicionamento parcial, pois apenas considera a razão sem ponderarem aspetos como por exemplo a emoção ou o instinto.

Rothbard¹³ defende que a dicotomia contemporânea deriva da lei natural e da razão, consagrando sentimentos irracionais como dominantes da mentalidade conservadora. A relação que Rothbard¹⁴ estabelece entre o tomismo e a lei natural deriva da interpretação tomista do padre jesuíta Frederick Copleston.

A razão, por muito convincente que seja, não chega para justificar o argumento da lei natural. Não é possível entender a razão como objetiva, pois não há uma razão suprema que suplante outras. A existir, torna o discurso dogmático e fundamentado sem a discussão de argumentos ou das consequências negativas. Rothbard não discute esse assunto. Rothbard discute a lei natural com base na razão, mas não desenvolve os seus limites nem os tenta refutar, ou seja, o autor parte de um ponto de vista sem um fundamento prévio para a discussão que estabelece. Esse é um dos erros na teoria do direito em Rothbard, pois ele olha para a razão como o único critério para a justificação que desenvolve. Entre a visão do direito natural racional de Rothbard e a perspectiva de Tomás de Aquino adotarei os fundamentos desta última, pois evita os erros da primeira, bem como define a natureza humana – assunto que não é explícito na teoria do economista americano.

Neste sentido, para se fundamentar a visão do direito natural do ponto de vista racional (jusracionalismo) – e para evitar os erros de Rothbard –

¹³ Cf. Rothbard, M., *A Ética da Liberdade*, Ed. Cit., p. 60.

¹⁴ Cf. Ed. Cit., pp. 61-62.

exibir-se-á a visão de Tomás de Aquino e comentários do filósofo argentino Gabriel Zanotti, pois é uma defesa da razão que evita cair no cartesianismo.

A justiça apresenta a característica de ordenar o homem em tudo o que se refere a outros, pressupondo uma igualdade. O que está correto depende das virtudes com objetivo próprio. Quando Tomás de Aquino¹⁵ define a obra justa refere-se a questões como dar um salário justo por um serviço prestado, o justo deriva da retidão da justiça, na qual a ação é justa. O objetivo da justiça refere-se à maneira justa de proceder, ou seja, pelo direito da diferença de outras virtudes. Neste sentido o direito é o objetivo da justiça. Inicialmente "direito" significava o justo, desviando-se, posteriormente, para indicar a arte pelo qual sabemos que é justo¹⁶. No meu entender, o primeiro significado tem um valor concetual e o segundo a um valor prático ou aplicado; no entanto, é importante que o desvio não se afaste da justiça, para não levar a uma ação ou prática injusta.

A lei não é o direito em si mesmo, mas apenas uma norma do direito. Ou seja, a lei está inscrita na mente e dá-se o nome de prudência, resumindo-se a uma constituição escrita¹⁷. No entanto, uma determinada constituição escrita não quer dizer que seja justa, pode no meu entender, distinguir-se entre a ética e a lei, sendo a primeira um princípio ou fundamentação e a segunda, algo escrito por um determinado legislador.

Quando se aborda o direito natural entende-se, que este termo remete para o universal e imutável, no entanto o ser humano não consegue olhar a partir do ponto de vista do universo. Neste sentido não existe o direito natural, ao contrário do direito positivo que procede da vontade humana, "logo, já que, 'direito e justiça' não são o mesmo, parece que não existe um direito positivo"¹⁸. A resposta ao problema lançado por Tomás de Aquino refere-se à definição de direito natural, que entende como o direito ou o justo (com o mesmo significado) é algo executado pelos outros, correspondendo a uma equidade, ou seja, quando alguém entrega alguma coisa com a finalidade de obter uma coisa equivalente, também aqui fica evidente o mútuo acordo ou o contrato, resumindo-se num acordo particular e pela lei pública¹⁹. O entendimento da lei pública, pela qual o povo está de

¹⁵ Tomás, São, *Tratado da Justiça*, Tradução Fernando Couto, RES-Editora, Porto, S. d. e.

¹⁶ Ed. Cit. p. 6.

¹⁷ Ed. Cit. p. 7.

¹⁸ Ed. Cit. p. 8.

¹⁹ Ed. Cit. p. 9.

acordo, que seja equivalente a outra e que dirige os destinos do povo, chama-se de direito positivo.

O direito natural desenvolve-se de maneira absoluta, por exemplo, para procriar é necessário um macho e uma fêmea, e num segundo aspeto pode estar relacionado com as consequências absolutas, tal como o caso da propriedade²⁰. "Pois o considerar algo comparando-o com outros pelas suas consequências, é próprio do ser racional; portanto, pode chamar-se natural ao homem no sentido que foi ditado pela razão"²¹.

"A lei é uma certa regra e medida de atos enquanto alguém se leva por ela atuar, ou por ela se abstém de uma ação; pois a lei vem de 'ligar', porque obriga a atuar"²². A regra e a medida dos humanos é a razão, que é o primeiro dos princípios dos atos humanos; é este princípio (da razão) que se refere a determinar um fim. Neste sentido, a lei é algo que pertence à razão. Entendendo-se por razão especulativa como definição, e posteriormente enumeração e por fim, pelo silogismo e argumentação, resumindo-se na razão prática que se relacione com as diversas operações especulativas. As proposições são consideradas pela razão. A razão tem capacidade de ser movida pela vontade, sendo que a busca do fim, é a razão pela qual manda aquelas coisas necessárias.

A lei encontra-se entre os princípios dos atos humanos, para além disso é uma regra e uma medida. "O primeiro dos ditos princípios na ordem das operações que pertencem à razão prática, é o último fim"²³.

Para Zanotti²⁴, Tomás de Aquino define a lei natural como a participação da lei eterna na criatura racional e considera que esta se encontra entre quem rege e é regido por outra pessoa. A lei não é arbitrária, sendo racional, em função desse fim. Por outro lado, a lei é a ordenação da razão para o bem comum por aquele que cuida do bem comum. Segundo Zanotti²⁵, o legislador cuida da comunidade e o fim é o bem comum, que é uma disposição para esse objetivo (a ordenação da razão). Por razão

²⁰ Ed. Cit. p. 10-11.

²¹ Ed. Cit. p. 11.

²² Tomás, São, *Tratado da Lei*, Tradução Fernando Couto, RES-Editora, Porto, S. d. e, p. 6.

²³ Ed. Cit. p. 8.

²⁴ Gabriel, Zanotti, *El Humanismo del Futuro: Ensayo filosófico-político*, s.d.e, Disponível em <http://www.hacer.org/pdf/Zanotti05.pdf>, Acesso em 5 de dezembro de 2015, p. 29.

²⁵ Cf. Ed. Cit., p. 29.

entende-se tudo o que inclui o voluntarismo, sendo colocado pelo legislador uma relação objetiva de meio e fim²⁶.

Tomás de Aquino²⁷ não só falou de lei natural como abordou a lei humana, sendo que esta última não se opõe à lei natural. Na lei humana há uma margem de tolerância, resultante da natureza humana. O direito à intimidade foi um dos direitos humanos mais negados por diversos autores, segundo os quais, toda a pessoa tem direito à ausência de coerção nas suas vidas privadas. Até inclusive o liberal cristão tem a consciência de respeitar a consciência do outro, pois deriva da sua intimidade. Para Zanotti a base desse liberalismo cristão é Tomás de Aquino²⁸. A pessoa, para Tomás de Aquino é uma substância individual que caracteriza o poder da inteligência e da vontade. A pessoa humana não é uma entidade corpórea, isto é, sua dimensão corporal, que é intrínseca à sua natureza, tem a componente imaterial que é a inteligência, que Zanotti considera estar no lado espiritual e, por ser espiritual, está aberta ao livre-arbítrio²⁹.

Zanotti³⁰ considera a lei natural como a participação da lei eterna, pela criatura racional. Neste caso, tal perspectiva tem uma conotação teológica. Zanotti³¹ julga também que a descoberta de Deus faz-se através da razão natural. Esta perspectiva teológica, interpretada por Zanotti, considera Deus como o criador e ordenador de todo o universo.

A razão natural tem as inclinações naturais do homem para a descoberta do caminho mais seguro do direito natural, dando um exemplo da tendência natural humana da reprodução. A justiça é a virtude social por excelência, por isso, através da nossa natureza temos a obrigação de respeitar a justiça. Como toda a pessoa tem o direito moral de respeitar a

²⁶ Cf. Ed. Cit., p. 30.

²⁷ Cf. G., Zanotti, *Nuevo Examen Del Iusnaturalismo: Hacia Un Replanteo Del Debate*, Disponível em http://www.esade.edu.ar/files/riim/RIIM_48/48_1_zanotti.pdf, Acesso em 9 de dezembro de 2015.

²⁸ Cf. G., Zanotti, *La Ley Natural, la Cooperación Social y el Orden Espontáneo*, Disponível em <http://www.institutoacton.com.ar/oldsite/artzanotti4.htm>, Acesso em 9 de dezembro de 2015.

²⁹ Cf. G., Zanotti, *DIGNIDAD HUMANA Y DERECHOS DE LA PERSONA: ¿CRISTIANISMO O KANT?*, disponível em <http://www.institutoacton.com.ar/oldsite/articulos/gzanotti/artzanotti19.doc>, acesso em 13 de dezembro de 2015.

³⁰ Cf. G., Zanotti, *El Humanismo del Futuro: Ensayo filosófico-político*, s.d.e, Disponível em <http://www.hacer.org/pdf/Zanotti05.pdf>, Acesso em 5 de dezembro de 2015.

³¹ Cf. Ed. Cit.

justiça, entende-se o justo como o direito objetivo³². No entanto, todas as obrigações da justiça são estabelecidas através do contrato voluntário, isto é, cada pessoa nasce com a obrigação de respeitar as outras.

O homem tem direito natural à sua vida, e aqui está a chave de todo o desenvolvimento pessoal. Neste caso, nenhuma pessoa tem direito a coagir outra ou a destruir-lhe a vida. Mesmo que o direito seja reconhecido pode ser violado por diversas pessoas. É a condição necessária para exercer qualquer atividade livremente baseada no uso e condições materialistas. Referente à igualdade perante a lei, todos os seres humanos são iguais perante a lei positiva. Mas essa igualdade será violada através dos privilégios³³. Para Zanotti, "a ética da lei natural determina que, para todas as coisas vivas, o 'bem' é a realização de o que é melhor para aquele tipo de criatura; o 'bem' é, portanto, relativo à natureza da criatura em questão"³⁴. O pensamento de Gabriel Zanotti deixa transparecer que assuntos discutidos como o bem assumem uma atitude religiosa, especialmente quando atendem à "natureza da criação". No entanto assumir uma atitude religiosa não é uma crítica ao argumento de Rothbard. Por outro lado, relativamente aos seres humanos, a ética da lei natural declara o que é bom ou mau para o ser humano, sendo isso determinado pelo que o satisfaz ou impede o que é melhor para a sua natureza³⁵. O discurso de Rothbard não define o que é a natureza humana. Do mesmo modo, uma satisfação momentânea pode não ser o melhor para o homem.

"Se, então, a lei natural é descoberta pela razão a partir das 'inclinações fundamentais da natureza humana... absolutas, imutáveis e de validade universal para todos os tempos e lugares', segue-se que a lei natural fornece um conjunto objetivo de normas éticas que guiam as ações humanas em qualquer tempo ou lugar. A lei natural é, em sua essência, uma ética profundamente 'radical', pois ela expõe o *status quo* existente, que pode violar gravemente a lei natural, à impiedosa e inflexível luz da razão. No campo da política ou da ação estatal, a lei natural fornece ao homem um conjunto de normas que pode ser radicalmente crítico às *leis positivas* atualmente impostas pelo estado. Neste momento, precisamos destacar apenas que a própria existência de uma lei natural sujeita à descoberta pela razão é uma ameaça potencialmente poderosa ao *status quo* bem como uma reprovação

³² Cf. Ed. Cit.

³³ Cf. G., Zanotti, *El Humanismo del Futuro: Ensayo filosófico-político*.

³⁴ Zanotti, G., *El Humanismo del Futuro: Ensayo filosófico-político*, ed. Cit.

³⁵ Rothbard, M., *A Ética da Liberdade*, Ibidem, ed. Cit., p. 65.

permanente da soberania de costumes cegamente tradicionais ou à vontade arbitrária do aparato estatal”³⁶.

Esta citação apresenta problemas, por um lado associa-se a lei natural à ética, mas, no sentido inverso, considera-se, no âmbito político as leis positivas impostas pelo Estado, sem considerarem o pensamento jurídico positivista, apenas abordando o positivismo (legal) aplicado à filosofia política ou à política em geral.

Existem três formas para se estabelecer os princípios legais da sociedade: seguindo os costumes tradicionais; obedecendo à vontade daqueles que governam no aparato estatal; utilizando a razão para fundamentar a lei natural³⁷.

A lei natural é radical, por ser profundamente crítica das instituições, ao mesmo tempo ela é entendida como conservadora, pois os seus princípios são universais, fixos e imutáveis, constituindo os fundamentos da justiça³⁸.

Na interpretação de Luigi Marco Bassani³⁹ a teoria de Rothbard é original pois relaciona-se entre a fronteira do científico e do ideológico, na qual a sua ética tem por base a racionalidade. Neste sentido, Bassani⁴⁰ considera que o direito natural é um direito absoluto, opondo-se ao carácter instrumental do utilitarismo (presente na economia e filosofia política, como o caso de Ludwig von Mises), além do normativismo ético, ou seja, o carácter do direito é o produto social do capitalismo puro. Existe superioridade moral deste sistema em relação aos outros – na interpretação de Bassani o capitalismo é o melhor dos sistemas do ponto de vista moral e não só do ponto de vista económico. Ao mesmo tempo a razão é um instrumento que diz o que é bom para o homem e refere que o seu fim é a liberdade, no entanto, para Bassani⁴¹, Rothbard não está interessado nas disputas filosóficas em torno da lei natural – por exemplo quando confrontado por quem critica a sua visão racional do direito natural – mas sim na sua aplicabilidade prática, estando também empenhado na aplicação da lei natural no panorama constitucional americano. A teoria da

³⁶ Ed. Cit., p. 71.

³⁷ Cf. Ed. Cit., p. 71.

³⁸ Cf. Ed. Cit., p. 73.

³⁹ Bassani, Luigi Marco, *L'anarco-capitalismo di Murray Newton Rothbard*, in Rothbard, Murray, *L'etica della libertà*, tradução e introdução de Luigi Marco Bassani, Liberilibri, Macerata, 1996, p. XVII.

⁴⁰ Cf. ibidem, p. XXXI.

⁴¹ Cf. ibidem, p. XXXII;

justiça rothbardiana não está preocupada com assuntos igualitários ou com a distribuição do rendimento das pessoas, está sim fundamentada apenas no respeito pelo direito de propriedade, não tendo por base o contrato social⁴².

Para Jorge García Martínez⁴³ os erros de Rothbard são: assumir que os direitos naturais ou morais são autoevidentes, e que o homem pode chegar até eles através da razão e admitir que se pode chegar a certos direitos por introspecção. Estes são absolutos e objetivos, contendo uma ética objetiva que serve para o homem ter uma ciência da felicidade:

"Estes dois passos são no nosso juízo um erro intelectual grave que se pode considerar construtivismo libertário. Rothbard cai na ilusão de acreditar que o direito é autoevidente para depois cair na pior arrogância fatal de pretender que dita crença possa permitir encontrar um marco do direito objetivo e absoluto"⁴⁴.

Ao mesmo tempo, se fosse certo que se pudesse chegar à autoevidência dos direitos, então entender-se-ia o direito como uma instituição anterior a qualquer Estado e poder-se-ia pensar que as primeiras normas surgiram, de forma deliberada, graças a alguns indivíduos, que realizaram uma cognição racional⁴⁵. Do mesmo modo, uma pessoa que nascesse num ambiente isolado e não tivesse contacto com nenhum ser humano (o que seria improvável), dificilmente conheceria as leis morais, ou saberia falar (mesmo que conhecesse outra pessoa não iria conhecer as regras morais ou do direito). Poderia ele ser entendido como um selvagem, que repudia o contacto com outro ser humano, mas em caso nenhum, existiria o autoconhecimento ou conhecimento adquirido das regras morais⁴⁶.

É possível conceber três géneros de jusnaturalismo: o religioso onde os direitos do homem derivam da vontade de uma entidade divina; o racional, como aquele que foi exposto por Rothbard, e o evolutivo, onde o direito surge de forma não deliberada, pré-racional, sendo que as normas são valorizadas de modo intersubjetivo. Este deve ser cumprido, ou porque

⁴² Cf., ed. Cit., p. XXXIV-XXXV.

⁴³ Cf. Martínez, Jorge García, *Una teoría anarquista hayekiana, crítica al iusnaturalismo Rothbardiano*, Revista Procesos de Mercado, Volumen II, Madrid, 2017, p. 362.

⁴⁴ Ed. Cit., p. 362.

⁴⁵ Cf. Ed. Cit., pp. 363-364.

⁴⁶ Cf. Ed. Cit., pp. 364-365.

faz parte da tradição ou porque é programático, correspondendo à sobrevivência do grupo⁴⁷.

Para Leo Strauss só há direito natural quando existem princípios imutáveis de justiça. O direito natural procede da razão, devido ao culto racional, ou seja, não será conhecido de modo universal. Argumenta o autor, considerando que a ideia de justiça nem sempre foi igual em todos os lugares ou em todos os povos, que existe uma grande variedade de concepções de justiça e de direitos. A análise do direito natural, tendo por base a história, só pode assentar numa crítica filosófica: “esta parece começar com a proposta de que a diversidade de ideias de direito demonstra a inexistência do direito natural ou o carácter convencional de todo o direito”⁴⁸. Esta proposta é apelidada de convencionalismo, que se caracteriza como a crítica histórica do direito natural. O convencionalismo pressupõe a distinção entre natureza e convenção, ou seja, a natureza é incomparavelmente superior a toda a convenção. Neste caso, o direito e a justiça não têm qualquer fundamento natural, pois são distinções arbitrárias. O convencionalismo é uma das formas de filosofia clássica. Um exemplo que Strauss considera é o de Platão na alegoria da caverna, pois a perspectiva deste autor corresponde a uma forma particular de historicismo⁴⁹. O historicismo apareceu no século XIX, considerando que era possível conhecer, ou pelo menos intuir o eterno. A escola histórica nasce da reação à revolução francesa e às doutrinas do direito natural que tinham preparado tal cataclismo⁵⁰. Neste caso, o natural é sempre individual. Havia uma série de direitos, que não eram compatíveis com a vida social, ou seja, opunham o direito inglês ao direito do homem. O historicismo surge como uma forma de positivismo, na qual a teologia e a metafísica eram suplantadas pela ciência positiva. O positivismo difere da palavra empírico. Os assuntos históricos eram tratados, de modo diferente pelos positivistas e por historiadores, estes últimos tendo por base o empírico. O estudo histórico começa no homem e acaba nele. Os únicos

⁴⁷ Cf. Ibidem, ed. Cit., pp. 369.

⁴⁸ Strauss, Leo, *Direito Natural e História*, introdução e tradução Miguel Morgado, Edições 70, Lisboa 2009, p. 12.

⁴⁹ Sobre a teoria do historicismo em Platão, a posição e a ideia está presente no argumento de Strauss. Para uma crítica do historicismo, veja-se Karl Popper na obra “A Pobreza do Historicismo”. A ideia do historicismo pode-se relacionar com a ideia de historicismo, embora este termo acabe por ser confuso, pois remetendo para ambiguidades e ideias pouco desenvolvidas.

⁵⁰ Cf. Strauss, L., *Direito Natural e História*, ed. Cit., p. 14.

padrões a que um historiador poderia chegar eram subjetivos, não tendo qualquer outro suporte além da escolha do indivíduo.

Para compreender o direito natural, é necessário que se perceba o que se entende por natural, isto é, de que modo as coisas se compreendem na vida política. O direito natural tem que ser descoberto, ao contrário da vida política que já existe. Para se ignorar a ideia de direito natural, tem que se desconhecer a ideia de natureza. É através do conhecimento filosófico que existe o direito natural. A descoberta da natureza é igual à realização de uma possibilidade humana. Uma vez que se descobre a natureza, torna-se impossível entender o comportamento característico, ou normal de grupos naturais ou de diferentes tribos humanas⁵¹. A descoberta da natureza ou a distinção entre natureza e convenção é fundamental para a ideia de direito natural, mas não é condição suficiente, pois todo o direito pode ser convencional. É indispensável ter em atenção a relação entre o direito e a sociedade civil. A sociedade civil converte-se na questão da sociedade em geral e a discussão é referente ao problema da espécie humana e conduz à condição originária do homem.

A compreensão do direito natural clássico é o entendimento da mudança de pensamento efetuado por Sócrates (isto é, fez descer a filosofia dos céus à terra). Neste caso, o filósofo grego afastou-se das coisas da natureza e aproximou-se das coisas humanas. Por não olhar para a natureza recusou-se a distinguir o que é natureza e em que medida esta se distingue da lei (convenção). Para o direito natural clássico é importante a distinção entre a natureza e a lei (convenção), pois a lei deve relacionar-se com a natureza. Sobre a negação do direito natural, os clássicos contrapõem o direito natural ao direito positivo, do mesmo modo que distinguem a moral natural da moral (meramente) humana.

O homem é por natureza um ser social e o que o distingue dos outros animais é a capacidade linguística ou discursiva. Neste sentido torna-se mais social que os restantes animais, pois a própria humanidade é socialidade. A sociabilidade do homem é a base do direito natural, no sentido da expressão "direito"⁵². Assim, para o homem, a justiça e o direito são naturais. Essa natureza humana deve-se à sua sociabilidade. A liberdade humana é natural. Os homens não alcançam a perfeição, se não dominarem os seus interesses inferiores. Entende-se a justiça, como uma forma de coerção benévola, sendo que a justiça e a virtude são uma forma

⁵¹ Cf. Ed. Cit., p. 79.

⁵² Cf. Ed. Cit., p. 113.

de poder. Os clássicos não eram igualitários, do ponto de vista político e moral, pois nem todos os homens são dotados de natureza para progredir o caminho da perfeição, nem todos procuram a virtude. Os homens são desiguais, no que diz respeito à perfeição.

Para Rui Bertrand Romão⁵³, um dos aspetos mais importantes de Leo Strauss foi ele que diagnosticou a rejeição completa do direito natural no Ocidente. A sua tarefa seria o conflito que diz respeito ao direito natural entre a concepção teológica do universo e a visão não-teológica do mundo natural imposta pela ciência moderna. Mesmo as ideias consagradas pela sociedade teriam que se submeter a critérios superiores, isto é, a resolução para problemas sociais seria resultante do direito natural. Criticar o direito natural resulta em inclinar a justiça a aspetos individuais, ou à vontade de cada um⁵⁴.

A originalidade de Strauss, para Rui Bertrand Romão, deve-se ao diagnóstico radical imanentista do conservadorismo tradicional e anti-tradicional, associado ao positivismo oitocentista⁵⁵.

CONCLUSÃO

A visão de Rothbard tem um problema significativo, que se refere ao cartesiano. Penso que a razão deve ter condições necessárias e suficientes para o seu desenvolvimento. Mesmo que se admita que a razão é uma condição importante e que esta seja universalizável, não se aplica totalmente ao estudo do direito, por outro lado a razão no direito pode-se aproximar do direito positivo. Os fundamentos do direito positivo assentam na razão e por vezes entendem-se que o Estado é uma entidade que obedece a uma determinada razão geometria. Por seu turno, a visão de Rothbard do direito negligencia diversos aspetos que são importantes para poder entender o pensamento deste autor, tal como o caso do direito de propriedade ou da sua visão do Estado. Na teoria sistemática de Rothbard, os assuntos racionais são um problema que enfraquece a sua filosofia, devido a pressupostos que se aproximam demasiado de uma ideologia política.

⁵³ Cf. Romão, Rui Bertrand, *Nótula sobre a noção de "direito natural" em Direito Natural e História de Leo Strauss*, in Marques, António & Barcelos, Paulo, *Direitos fundamentais e Soberania na Europa: História e Atualidade*, Biblioteca Colloquia, Instituto de Filosofia da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 142.

⁵⁴ Cf. Ed. Cit., p. 143.

⁵⁵ Cf. Ed. Cit., p. 145.

A visão jusnaturalista de Strauss ou a visão jusracionalista de Tomás de Aquino (e Zanotti) são alternativas à visão rothbardiana e evitam os problemas desta teoria

BIBLIOGRAFIA

Bassani, Luigi Marco, *L'anarco-capitalismo di Murray Newton Rothbard*, in Rothbard, Murray, *L'etica della libertà*, tradução e introdução de Luigi Marco Bassani, Liberilibri, Macerata, 1996.

Martinez, Jorge García, *Una teoria anarquista hayekiana, crítica al iusnaturalismo Rothbardiano*, Revista Procesos de Mercado, Volumen II, Madrid, 2017.

Moreno, Francisco, *Elogio del Common Law*, 5 de dezembro de 2007, Disponível em <http://www.liberalismo.org/articulo/413/258/elogia/common/law/>, Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

Long, Roderick, *A natureza da lei*, 1 de fevereiro de 2015, Disponível em <http://rodericklong.com.br/a-natureza-da-lei/#indice>, Acesso em 26 de fevereiro de 2017.

Romão, Rui Bertrand, *Nótula sobre a noção de "direito natural" em Direito Natural e História de Leo Strauss*, in Marques, António & Barcelos, Paulo, *Direitos fundamentais e Soberania na Europa: História e Atualidade*, Biblioteca Colloquia, Instituto de Filosofia da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014.

Rothbard, Murray, *A Ética da Liberdade*, 2ª edição, Tradução: Fernando Fiori Chiocca, Revisão Priscila Catão, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, São Paulo, 2010.

Strauss, Leo, *Direito Natural e História*, introdução e tradução Miguel Morgado, Edições 70, Lisboa 2009.

Tomás, São, *Tratado da Justiça*, Tradução Fernando Couto, RÉS-Editora, Porto, S. d. e.

Tomás, São, *Tratado da Lei*, Tradução Fernando Couto, RÉ-S-Editora, Porto, S. d. e.

Zanotti, Gabriel, *Dignidad humana y derechos de la persona: ¿cristianismo o Kant?*, Disponível em <http://www.institutoacton.com.ar/oldsite/articulos/gzanotti/artzanotti19.doc>, acesso em 13 de dezembro de 2015.

Zanotti, Gabriel, *El Humanismo del Futuro: Ensayo filosófico-político*, s.d.e, Disponível em <http://www.hacer.org/pdf/Zanotti05.pdf>, Acesso em 5 de dezembro de 2015.

Zanotti, Gabriel, *La Ley Natural, la Cooperación Social y el Orden Espontáneo*, Disponível em <http://www.institutoacton.com.ar/oldsite/artzanotti4.htm>, acesso em 9 de dezembro de 2015.

Zanotti, Gabriel, *Nuevo Examen Del Iusnaturalismo: Hacia Un Replanteo Del Debate*, Disponível em http://www.esade.edu.ar/files/riim/RIIM_48/48_1_zanotti.pdf, Acesso em 9 de dezembro de 2015.